



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1052/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sâmia Bomfim e Celso Gianazzi, visa dispor sobre o funcionamento 24 horas por dia da Biblioteca Mario de Andrade. A propositura prevê que a Biblioteca Mário de Andrade deverá permanecer aberta ao público em período integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias da semana.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo uma vez que o projeto "possuía alguns pontos redundantes, como por exemplo, a forma de contratação e pagamento de bibliotecários, já objeto de legislação própria, e a disposição acerca da diversidade de frequentadores do espaço, desnecessário ante o fato de a Biblioteca Mario de Andrade já ser um dos espaços mais abertos da cidade, com acesso franqueado".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e com alteração em seu art. 6º, para adequação à LRF, conforme substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 305/2017

"Dispõe sobre o funcionamento de 24h por dia da Biblioteca Mário de Andrade.

Art. 1º - A Biblioteca Municipal Mário de Andrade deverá permanecer aberta ao público em período integral, 24 horas por dia, durante todos os dias da semana.

Art. 2º - Esta lei tem como propósito:

I - Estimular o acesso universal à leitura e à cultura na cidade de São Paulo;

II - Consolidar a Biblioteca Municipal Mário de Andrade como biblioteca pública provedora de horários alternativos de funcionamento, possibilitando o atendimento e frequência de diversos públicos;

III - Reconhecer o bibliotecário como profissional capacitado para a gestão e organização da biblioteca e de seu acervo;

IV - Oferecer um serviço profissional, qualificado, duradouro e pautado pelo diálogo com todos os munícipes e frequentadores da Biblioteca.

Art. 3º - Além dos serviços de empréstimo domiciliar e espaço de leitura e demais serviços já prestados, serão oferecidos:

I - Serviços de referência e informação;

II - Programação cultural de incentivo à leitura e à escrita;

III - Acesso à infraestrutura necessária para o manejo de utensílios auxiliares ao estudo e à pesquisa, incluindo computadores, smartphones e tablets.

Art. 4º - A efetivação do funcionamento integral da Biblioteca Mário de Andrade dar-seá em conformidade com a Lei Federal 4084/1962, que regulamenta o exercício da profissão do bibliotecário e suas atribuições.

Art. 5º - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2020.

Adriana Ramalho (PSDB)

Isac Felix (PL)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2020, p. 141

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.